



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CARPINA  
**ACPCiv 0001132-48.2023.5.06.0211**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MUNICÍPIO DE CARPINA

## SENTENÇA

*Vistos, etc.,*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE CARPINA (UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND), todos devidamente qualificados nos autos, alegando e postulando o exposto na petição inicial, onde foi atribuído valor à causa.

A parte ré contestou arguindo a improcedência dos pleitos pelos argumentos contidos na defesa escrita.

Documentos foram juntados aos autos.

Diante da ausência da parte ré na audiência, foi decretada sua revelia e declarada encerrada a fase instrutória (fl. 270).

**Eis o relatório dos principais atos já ocorridos neste processo.**

### FUNDAMENTAÇÃO

DA SAÚDE COLETIVA:

O Ministério Público do Trabalho, em função da notícia de Fato nº 001431.2023.06.000/8 - 24, constatou a existência de diversas irregularidades no que tange à proteção da saúde dos trabalhadores na UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND do MUNICÍPIO DE CARPINA.

A demandada, por sua vez, em suma, alega que não existe dotação orçamentária para que sejam realizadas as mudanças propostas e que os ar-condicionados do local recebem manutenção periódica (fl. 237).

Pois bem.

Como é cediço, compete ao empregador zelar por um ambiente laboral sadio e seguro (CF/88, arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 200, VIII e 225, caput/ CLT, art. 157, I, II e III; Constituição da OIT e Convenções/"core obligations" nº 155 e 187; ODS nº 3, Agenda 2030, da ONU).

Analisando os autos, a partir de notícia de fato recebida, o MPT juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego (vide "apreciação prévia") diligenciaram junto à Unidade Mista de Saúde (Estabelecimento de Assistência à Saúde - EAS) para verificar as condições de trabalho dos profissionais de saúde que nela atuam.

A inspeção fiscal constatou a exposição permanente dos trabalhadores a riscos biológicos variantes de níveis I a IV, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 32.

De acordo com inspeção fiscal física realizada no dia 31/08/2021, o EAS descumpriu regulamentos que dispõem sobre Segurança e Medicina do Trabalho, destacadamente normas dispostas nas leis nº 13.450/2008; 13.89/2018; Resolução 09 (ANVISA) e NBR 7256 (ABNT). Verificou-se, inclusive, negligência patronal de questões básicas e de baixo custo, tal como a análise laboratorial para aferir a qualidade do ar, procedimento necessário para cumprir a Resolução da Anvisa (RDC - 50/2002), que dispõe sobre a avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, incluindo especificamente os sistemas de ar condicionado nos EAS (vide auto de infração - fls. 165/166).

O monitoramento e controle da qualidade do ar nos ambientes de trabalho artificialmente climatizados, sobretudo em estabelecimentos de saúde (como é o caso) traduz importante medida coletiva de prevenção à saúde respiratória dos pacientes e trabalhadores que transitam na Casa de Saúde e Maternidade.

Os autos sugerem, inclusive, que, diante da gravidade da situação e do recorrente descumprimento ao protocolo de prevenção de doenças em estabelecimentos de saúde, foram promovidas múltiplas audiências públicas nas quais, sem êxito, propuseram a assunção de compromissos pelos gestores de saúde para a gradual correção das unidades fiscalizadas (dentre estas, a ré).

Nesse cenário, a climatização e ventilação dos ambientes de trabalho ganharam ainda mais relevância no recente contexto pandêmico da COVID-19. Afinal, a filtragem e o controle da temperatura e da umidade, além de reter partículas contaminantes, inibe a proliferação de microorganismos.

Em ambientes potencialmente contaminados, tais como estabelecimentos de saúde por onde diariamente circulam múltiplos doentes, há

requisitos ainda mais específicos de observância obrigatória (NBR 7256). A título de exemplo, é vedada a recirculação de ar por emissões de vapores nocivos, que deve ser expelida ao ambiente exterior por sistema de exaustão mecânica do ar insuflado.

Conforme destacado no auto de infração nº 22.199.569-2, tais especificações normativas aplicáveis aos estabelecimentos de saúde acentuam a maior probabilidade de contaminação por aerossóis em diversos setores do EAS, em razão da inexistência de exaustores/filtros/insufladores no local fiscalizado.

Também chama atenção que a Casa de Saúde e Maternidade ré utilize vários equipamentos de refrigeração de ar condicionado do tipo “split”. Afinal, conforme detalhamento técnico do auto infracional e a cartilha informativa do órgão ministerial, tais equipamentos não renovam o ar, mas apenas o recirculam para alterar a temperatura e umidade relativa a níveis de conforto térmico.

A compatibilidade de tal sistema de climatização artificial via aparelhos split com as normas regulamentares demanda uso de mecanismos auxiliares de renovação do ar.

Nesse sentido, de acordo com relatórios de Auditores Fiscais do Trabalho, são indispensáveis medidas corretivas à conduta patronal para a implementação de medidas que assegurem a renovação do ar, controle adequado da pressão em ambientes e o monitoramento da qualidade do ar, a fim de prevenir males acometidos à saúde pública.

Sendo assim, diante o robusto acervo probatório inicial, considerando ainda a frágil contestação apresentada e a ausência à audiência designada, compreende-se que a parte ré incorreu em múltiplas irregularidades de saúde e segurança do trabalho, de ordem convencional, constitucional, legal e infralegal (Convenção/OIT, nº 148, art. 4º, nº 155, nº 161, art. 30; CF, arts. 7º, XXII, 170, VI, 200, VIII, e 225; CLT, art. 157, I, III e IV; Lei Federal nº 8.080/90; Lei Estadual nº 13.450 /2008; NR's nº 1, 9 e 32; Resolução CSJT nº 324/22, art. 2º, VI; Portaria MS nº 3523/98; NBR 7256 e 16401 da ABNT).

Ademais, a robusta materialidade do acervo fático-probatório demonstra a contumaz conduta omissiva do ente público quanto ao dever de promover ambiente laboral saudável e seguro, negligenciando destacadamente o controle da qualidade do ar em suas instalações internas.

As infrações sanitárias relatadas nos autos de infração indubitavelmente põem em risco a saúde coletiva dos trabalhadores e pacientes inseridos no ambiente hospitalar. Afinal, concorrem para a contaminação e o agravamento de doenças, bem como ocorrência de infortúnios e acidentes do trabalho,

que colocam em xeque expressivo número de vidas humanas diariamente envolvidas no âmbito da ré (trabalhadores, pacientes, visitantes/frequentadores em geral), bem como vilipêndia interesses jurídicos fundamentais e indisponíveis da coletividade).

Por conseguinte, presentes os requisitos legais para tanto, a fim de remover o ilícito demonstrado e inibir a renovação da sua prática, em sede de cognição exauriente, de logo, **defere-se tutela provisória antecipada de urgência para determinar que a ré, no âmbito da UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cumpra as seguintes obrigações específicas a serem comprovadas nos autos no prazo de 180 dias:**

1. Elaborar e implementar Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para os componentes do sistema de climatização por ar condicionado, observadas as exigências sanitárias de limpeza, manutenção, operação, controle de qualidade e renovação do ar dos ambientes de seu estabelecimento, de modo a cumprir a Lei Federal nº 13.589/2018, Lei Estadual nº 13.450/2008, Resolução nº 09/2003 da Anvisa, Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde (artigos 6º e 7º), a Resolução RDC 50 da Anvisa (item 7.5) e NBR-7256 ABNT, NBR 16401 ABNT.

2. Garantir espaço físico adequado para isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, com manutenção de pressão negativa, filtros nos sistemas de exaustão/ insuflamento e descarga do ar contaminado.

3. Manter disponível para os órgãos de fiscalização as plantas dos sistemas de climatização, com descrição individualizada de seus elementos, e histórico de manutenções.

4. Promover as medições de qualidade do ar nos ambientes climatizados artificialmente, tendo como parâmetros mínimos aqueles contidos na RE09/2003 da ANVISA, priorizando os locais com maiores riscos de contaminação, a cada semestre. A análise deve abranger inclusive quartos de repouso e refeitórios.

5. Inserir o monitoramento periódico da qualidade do ar dos ambientes climatizados artificialmente nos programas de prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores.

6. Exigir dos prestadores de serviços comprovantes de treinamentos e orientações para técnicos de manutenção sobre riscos à saúde envolvendo atividades de manutenção dos elementos dos sistemas de climatização, especialmente limpeza de filtros, com disponibilidade dos documentos para os órgãos de fiscalização.

7. Manter todos os sistemas de climatização existentes em suas dependências em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle,

observando as determinações e parâmetros, a seguir indicados, visando à prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores:

(a) limpar os componentes do sistema de climatização, tais como bandeja, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

(b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para este fim;

(c) verificar em periodicidade semestral as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação, promovendo a sua substituição quando necessária;

(d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de entorno e ao de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibido o depósito no mesmo compartimento de materiais, produtos ou utensílios;

(e) prever a captação de ar extremo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtros classe G1(um), conforme especificações previstas no anexo II da Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde;

(f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo 27 m<sup>3</sup>/h/pessoa;

(g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionando-as em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

Em caso de mora e/ou inadimplemento de tais obrigações de fazer, aplicar-se-á multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo individual para cada item e/ou subitem, podendo ser acumuladas, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei n.º 9.008/95).

#### DO DANO MORAL COLETIVO:

O dano moral coletivo é ***"a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes***

*sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico" (João Carlos Teixeira, in "Dano Moral Coletivo". SP, LTr, 2004, f. 140/141).* Portanto, o dano moral coletivo corresponde à lesão sofrida no âmbito dos valores gerais de uma determinada comunidade, atingida do ponto de vista imaterial.

Na análise dos autos, nota-se que o MPT, em razão de informação recebida, realizou a fiscalização referente à saúde e segurança do trabalho e constatou, conforme robustamente comprovado e demonstrado alhures, diversas irregularidades que comprometem a segurança e saúde de todos os trabalhadores, bem como dos eventuais cidadãos que necessitam da estrutura UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND do MUNICÍPIO DE CARPINA.

Frise-se que mesmo após a realização de diversas diligências administrativas em busca de regularizar a situação, a parte ré permaneceu inerte.

Como ensina João Carlos Teixeira, o dano moral coletivo é a *"injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psicofísico" (Dano moral coletivo na relação de emprego, In Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129).*

Conforme jurisprudência do TST, *"A caracterização do dano moral coletivo ocorre quando há evidência de que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolem a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato"*(TST AIRR - 24522-63.2015.5.24.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 4/4/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/4 /2018).

Por conseguinte, com esteio nos princípios da equidade e da proporcionalidade, leva-se em conta as circunstâncias deste caso concreto, a gravidade do dano (artigo 944 do CC/02), seus efeitos e a situação do ofensor (sua capacidade econômica), **para fixar a indenização por danos morais coletivos no valor monetário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** - considerado razoável e bastante para satisfazer seu caráter compensatório e de maneira a assegurar que a conduta danosa seja punida e também desestimulada (aspectos pedagógico e preventivo) - a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Por fim, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, determina-se que o depósito desse valor seja depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pela Lei n.º 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto 1.306/94, incumbindo ao Ministério Público do Trabalho fiscalizar a efetiva aplicação desta verba

para a salvaguarda dos bens lesados, podendo inclusive promover diligências conjuntas com o Ministério do Trabalho e Emprego, nomeadamente no que tange a inibir omissões ou práticas ilícitas acima apontadas.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Considerando o disposto na Lei nº 13.467/17, é de boa nota esclarecer que, em sede de ação civil pública, não se aplica o disposto no art. 791-A da CLT e sim a norma específica do art. 18 da Lei nº 7.347/85. De acordo com a prevalente jurisprudência do STJ, aliás, nenhuma das partes pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, em virtude do princípio da simetria. Precedentes: AgInt no AREsp 996.192/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; AgInt no AREsp 432.956/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; e AgInt no REsp 1.531.578/CE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/11/2017.

#### ANTE O EXPOSTO,

**CONCEDE-SE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a demandada cumpra as obrigações de fazer especificadas e de acordo com o prefacialmente indicado na fundamentação desta sentença. Em caso de mora e/ou inadimplemento de tais obrigações de fazer, aplicar-se-á multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo individual para cada item e/ou subitem, podendo ser acumuladas, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei n.º 9.008/95).

**JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o MUNICÍPIO DE CARPINA (UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND), para condenar este a pagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem revertidos também em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pela Lei n.º 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto 1.306/94, incumbindo ao Ministério Público do Trabalho fiscalizar a efetiva aplicação desta verba para a salvaguarda dos bens lesados, podendo inclusive promover diligências conjuntas com o Ministério do Trabalho e Emprego, nomeadamente no que tange a inibir omissões ou práticas ilícitas acima apontadas.

**Por conseguinte, expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com cópia dos autos, para que, se entender pertinente e necessário, analise as condutas de servidores e/ou autoridades públicas do Município de Carpina que tenham contribuído à sua condenação e, se for o caso, possa tomar as providências que porventura entender cabíveis.**

Custas processuais no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$100.000,00, nos termos do art. 789, IV da CLT, sendo isento o pagamento em virtude da natureza jurídica do réu.

**INTIMEM-SE AS PARTES**

**NADA MAIS**

CARPINA/PE, 20 de outubro de 2023.

**AGENOR MARTINS PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular